



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.273, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, dispondo sobre o registro e anotação dos atos constitutivos e extintivos de união estável.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5952/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 6.015, d3 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 33 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33-.....

Parágrafo Único – No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil e à *união estável*, designado sob a letra “E”, com centro e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados em livros especiais”.

Art. 3.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do Capítulo VIII-A do Título II, com o artigo 76-A, e do parágrafo 3.º do art. 107:

**Capítulo VIII-A
DA UNIÃO ESTÁVEL**

“Art. 76 –A. O registro das sentenças de declaração de reconhecimento e extinção de união estável, bem como do contrato constitutivo e extintivo de união estável será feito no Livro “E” pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1.º Subdistrito da Comarca em que os conviventes têm ou tiveram seu último domicílio, fazendo constar:

- I) Data e número do registro;
- II) Prenomes, sobrenomes, idades, profissões, números de documentos de identidade, domicílios e residências dos conviventes;
- III) Prenomes e sobrenome dos pais;
- IV) Nome que passa a ter cada convivente em virtude da união estável;
- V) Data e Unidade de Serviço em que foram registrados nascimentos e eventuais casamentos e óbitos;
- VI) Data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu; ou data do contrato escrito de constituição ou extinção e, na hipótese de escritura pública, data, livro, página e tabelionato onde lavrado;

Parágrafo Único: após o registro tratado neste artigo, serão comunicadas as ocorrências aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades do registro do nascimento dos conviventes e também, quando for o caso, do casamento e óbito, que as anotará nos registros devidos.”

Art. 4.º O art. 107 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do parágrafo 3.º:

Art. 107 -

§ 1.º -

§ 2.º -

§ 3.º - A constituição e extinção de união estável serão anotadas nos assentos de nascimento e, quando for o caso, também nos assentos de casamento e óbito dos conviventes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dispor sobre o registro e anotação dos atos constitutivos e extintivos de união estável, ausentes na legislação atual.

Essa proposta visa, não apenas salvaguardar os direitos de terceiros, bem como uma vez que a matéria é de real interesse e de importância para a sociedade num todo.

A iniciativa deste é de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, a nós formulada por seu Presidente Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I - "A" - de registro de nascimento;
- II - "B" - de registro de casamento;
- III - "B Auxiliar" - de registro de casamento religioso para efeitos civis;
- IV - "C" - de registro de óbitos;
- V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;
- VI - "D" - de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

.....

CAPÍTULO VIII DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

.....

CAPÍTULO XIII DAS ANOTAÇÕES

.....

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
